

Registro: 2021.0000992508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002432-21.2014.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante RONALDO TADEU ALVES CAMARGO, é apelada MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 6 de dezembro de 2021.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Comarca: SUMARÉ - 1ª VARA CÍVEL

Apelante: RONALDO TADEU ALVES CAMARGO

Apelado: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA

Interessado: JOSÉ CARLOS VELANO

MM. Juíza Prolatora: Ana Lúcia Granziol

VOTO Nº 37.901

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. O conjunto probatório revela que foi a conduta imprudente do réu que deu causa ao acidente, ao atropelar a autora no canteiro central da rodovia, após perder o controle do seu veículo. Ainda que houvesse poças d'água na pista, isso não seria motivo suficiente para afastar a responsabilidade do requerido, pois as condições climáticas adversas, bem assim as recentes obras de duplicação da rodovia, demandavam do condutor que dirigisse com cuidado redobrado, precisamente pelo maior risco de acidentes. Exegese do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, Inexistência de culpa concorrente, pois o atropelamento não ocorreu na faixa de rolamento, mas quando a requerente já estava no canteiro central, local que não poderia ter sido invadido pelo veículo do requerido. Os danos emergentes estão documentalmente comprovados e totalizam R\$ 933,00, ao passo que os pedidos fundados na alegada incapacidade laborativa respeito a lucros cessantes e pensão mensal, rechacados na origem. Danos morais evidenciados. razão da em dor resultante das lesões. Dano estético, que, embora em grau mínimo, foi constatado em perícia, não tendo havido impugnação ao laudo nesse particular. Manutenção das verbas indenizatórias extrapatrimoniais fixadas em R\$ 10.000.00 e R\$ 3.000.00. suficientes para cumprir suas funções sancionatória e compensatória, sem impor gravame excessivo ao agente ou gerar vantagem desproporcional à vítima. Sentença



mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 224/227, cujo relatório se adota, (i) julgou extinto o processo sem resolução mérito em relação ao corréu José Carlos, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita; (ii) julgou parcialmente procedente a ação quanto ao requerido Ronaldo, para condená-lo ao pagamento de (ii.1) danos materiais no valor de R\$ 933,00, corrigido monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a partir do evento danoso; (ii.2) danos morais de R\$ 10.000,00 e danos estéticos de R\$ 3.000,00, ambos com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data dos fatos; e (ii.3) custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela o requerido (fls. 229/244). Afirma, em suma, que, embora seja incontroverso o acidente ocorrido em 27.01.2014, os demais fatos narrados na inicial não condizem com a realidade, pois não foi comprovado que desenvolvia velocidade acima permitido. Alega que a instrução processual não evidenciou sua culpa pelo sinistro, nem que estava dirigindo de maneira imprudente ou sem o devido cuidado. Ressalta que reportagem juntada aos autos pela autora confirma que ao tempo dos fatos havia queixas a respeito do perigo ocasionado por uma reforma na via, o que foi um dos fatores que motivaram o acidente. Defende que a perda da direção foi



causada por aquaplanagem, que, independentemente da velocidade do veículo, pode ocorrer quando há irregularidades nas rodovias que dão origem a poças de água, como no caso vertente. Assinala que no momento do acidente chovia no local, como amplamente divulgado pela imprensa. Sustenta que, ao contrário do que alega a autora, estava em velocidade compatível com a via e em direção defensiva, devido às condições climáticas e à péssima situação da rodovia, que havia passado por obras recentes de duplicação, aumentando as chances de acidente. Aduz que o automóvel aquaplanou e capotou em seguida, não havendo qualquer manobra que pudesse ter evitado o ocorrido. Assim, argumenta, a real e única responsável é a concessionária que administra a rodovia. Destaca que, embora tenha reconhecido a perda de controle do veículo ao passar em uma poça d'água, não foi realizada perícia no velocímetro do veículo para comprovar sua suposta imprudência. Assevera que é motorista profissional há muito tempo e jamais faria uma manobra que pudesse colocar em risco a própria vida ou lesionar terceiros, incumbindo à autora a prova da imprudência alegada, que não foi produzida. Pondera que o acidente não aconteceu em via urbana, onde geralmente há boa sinalização e faixa de pedestres, semáforos, lombadas, entre outros, mas em uma rodovia e em local sem sinalização, passarela ou local apropriado para travessia segura de pedestres. Afirma que a testemunha ouvida confirmou que não havia faixa de pedestres no local, evidenciando a culpa exclusiva da apelada, que foi imprudente e assumiu o risco de atravessar a via de maneira irregular. Alega que, se não for este o entendimento, deve ser reconhecida ao menos a existência de culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, com rateio proporcional da indenização. Ressalta que o laudo pericial não diagnosticou sequelas decorrentes do acidente, nem limitação funcional, tornando injustificável o elevado valor fixado a título de dano moral. Sustenta que no momento do acidente estava a serviço da empresa Acqua Vip Soda e conduzindo



veículo desta, de modo que não se pode excluir sua responsabilidade. Aduz que também não é devida indenização por danos emergentes, na medida em que a apelada teve amparo do INSS, que lhe concedeu auxílio-doença até 27.05.2014, encontrando-se apta a retornar ao mercado de trabalho. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 269/274).

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao apelante, tendo em vista os documentos de fls. 246/252, bem assim a presunção de veracidade que o art. 99, § 3º, da lei processual confere à afirmação de insuficiência deduzida por pessoa natural, como na espécie.

Em apertada síntese, relata a autora, na inicial, que no dia 27.01.2014, por volta das 16:00, foi atropelada pelo veículo conduzido pelo requerido Ronaldo, desordenado e em alta velocidade, enquanto estava no canteiro central da Rodovia Arnaldo Júlio Mauberg. Afirma que do acidente resultaram lesões graves e incapacidade laborativa, além de ter despendido elevado montante com tratamento médico e medicamentos. Pugna pela condenação do réu, bem assim de José Carlos Velano, suposto proprietário do veículo, e da empresa Acqua Vip Soda, ao pagamento de danos emergentes, lucros cessantes, pensão mensal, danos morais e estéticos.

Citado, o apelante ofereceu contestação (fls. 56/65), em que admite a ocorrência do acidente, mas o atribui à existência de acúmulo de água na pista, que o fez perder o controle do veículo, de modo que não pode ser responsabilizado pelo sinistro. No mais, impugnou os pleitos indenizatórios.



O corréu José Carlos, por seu turno, arguiu ilegitimidade passiva, pois não era mais proprietário do veículo ao tempo do acidente. No mérito, sustentou a ausência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e de prova dos danos alegados (fls. 116/127).

A empresa Acqua Vip Soda, por seu turno, foi excluída do polo passivo, por não ter dado a autora cumprimento ao disposto no art. 319, II, do CPC (fl. 132).

Após produção de provas oral (fls. 150/153) e pericial (fls. 169/194), sobreveio a r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade passiva do corréu José Carlos e julgou parcialmente procedente a lide em relação ao ora recorrente.

Em que pese aos argumentos declinados pelo apelante, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no



decisum".1

Corretamente, a MM. Juíza *a quo* assentou que o acidente é incontroverso e o apelante se limita a alegar excesso de água na pista, que teria feito o veículo aquaplanar, mas sem comprovar tal fato.

Ainda, assinalou com pertinência que, mesmo se houvesse as poças d'água alegadas pelo recorrente, isso não seria motivo suficiente para afastar sua responsabilidade, pois as condições climáticas adversas, bem assim as recentes obras de duplicação da rodovia, demandavam do condutor que dirigisse com cuidado redobrado, precisamente pelo maior risco de acidentes.

No ponto, registre-se que é norma elementar a que impõe ao condutor o dever de ter, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro).

Sobre o tema, anota ARNALDO RIZZARDO: "Já foi dito que o condutor é responsável pelo seu veículo e por tudo o que possa resultar de sua conduta ao dirigir. Assim, deve o condutor dirigir atentamente, conscientizando-se de todas as precauções possíveis a fim de evitar acidentes e não obstruir o trânsito. Exercer o domínio ou o

¹ REsp 1463730, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 06.09.2019; AREsp 1536919, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 29.08.2019; AgRg no REsp 1339998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 15/05/2014; AgRg no AREsp 44.161/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2013; REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.



controle sobre o veículo significa um ato de vontade, ou a extensão do querer. Nesse sentido a previsão do art. 28, de que o condutor deve sempre dirigir com atenção e ter o total domínio de seu veículo. Qualquer decorrência resultante do uso do veículo é atribuída ao seu condutor. Por isso, incumbe-lhe manter o domínio completo do veículo, que circulará segundo a sua vontade exclusiva" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 2ª ed., p. 146).

Não socorre o apelante a alegação de que haveria culpa exclusiva da autora por ter supostamente atravessado a via de maneira irregular. A uma, porque a testemunha ouvida afirmou que a travessia ocorreu em local permitido, embora não houvesse faixa de pedestres, não havendo prova em contrário. A duas, porque o atropelamento não ocorreu na faixa de rolamento, mas quando a requerente já estava no canteiro central, local que não poderia ter sido invadido pelo veículo do requerido.

Nessa medida, não há cogitar de culpa concorrente, pois, ainda que a autora tivesse chegado ao canteiro central atravessando a rodovia de forma irregular, do que não há prova, no momento da colisão não estava ela em local proibido para pedestres.

Acrescentou a i. magistrada sentenciante, outrossim, que os danos emergentes estão documentalmente comprovados (fls. 27 e 29/30) e não foram especificamente impugnados, perfazendo o montante de R\$ 933,00, excluídas somente as despesas com lentes corretivas e óculos (fl. 28), por não possuírem nexo com o acidente.

Destacou-se acertadamente na sentença, por fim, que é evidente a ocorrência de danos morais, em razão do sofrimento suportado pela apelada, bem assim o dano estético, que, embora em



grau mínimo, foi constatado em perícia (fl. 187), não tendo havido impugnação ao laudo nesse particular.

Oportuno consignar que o laudo pericial confirma que a autora sofreu fratura de face (arco zigomático e parede lateral do seio maxilar à esquerda), de modo que os danos morais são verdadeiramente axiomáticos, independentemente de o acidente não ter resultado em sequelas funcionais. A propósito, o E. STJ já manifestou o entendimento de que "o sofrimento decorrente das lesões sofridas em acidente de trânsito, bem assim a redução da capacidade de trabalho daí resultante, caracterizam dano moral passível de indenização" (3ª T., REsp 130.050/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 28.05.2001, p. 157).

Transcreva-se, por oportuno:

No mérito, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito, consistente em atropelamento da requerente que estava no canteiro central da Rodovia Arnaldo Júlio Mauberg.

Restou incontroverso que o Ronaldo conduzia o veículo mencionado nos autos e em dado momento ingressou no canteiro central, atropelando a autora. Ele não impugnou esses fatos em sua contestação, apenas alegou excesso de água na pista.

A testemunha ouvida, por seu turno, confirmou os fatos mencionados na inicial.

Alessandra Maria dos Santos da Cruz narrou que havia saído do trabalho (condomínio próximo ao local) e se dirigiu ao ponto de ônibus, acompanhada da autora. Antes que chegassem ao destino, e após terem atravessado as duas rodovias, foram atingidas por uma Van. Em razão da rapidez dos acontecimentos, disse não se lembrar de muitos detalhes do veículo, dizendo apenas que se tratava de uma Van da cor branca. A travessia foi por um local permitido, apesar de não haver faixa de pedestres. Ficou internada por um dia e que não soube dizer se Maria também ficou, pois foram encaminhadas para prontos socorros distintos (Alessandra foi transferida



para Americana e Maria permaneceu em Nova Odessa). Recorda que Maria ficou afastada e, apesar de não saber precisar, afirmou que o período foi superior um mês. Indagada sobre possíveis sequelas provenientes do acidente, disse ter percebido que Maria passou a apresentar problemas de memória, falta de atenção e dores na perna devido a fratura.

Já o requerido não comprovou que havia excesso de água na pista. Além disso, tal argumento não é suficiente para afastar sua responsabilidade, pois cabe ao motorista ser diligente nesses casos, reduzir a velocidade, redobrar a atenção e manter o controle sobre o veículo que conduz.

Neste sentido estabelece o artigo 28 do CTB: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.".

Desse modo, como o requerido não foi diligente suficiente, sua a responsabilidade pelo atropelamento e pelos danos daí decorrentes.

No que diz respeito aos danos emergentes, consistentes nas despesas médicas, estas restaram comprovadas e não impugnadas às fls. 27, 29/30, totalizando R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), e deverão ser ressarcidas. Não se inclui aqui a despesa com lentes corretivas/óculos, mencionadas às fls. 28, posto que, conforme perícia, não tem nexo com o acidente (fl. 185 – item "Descrição do Dano").

Os lucros cessantes consistentes naquilo que a autora deixou de ganhar não ficou comprovado. Ela não esclareceu o que fazia, o que deixou de fazer e o quanto deixou de ganhar, de sorte que, sem prova, mostra-se inapropriada a pretensão.

Para verificar o direito à pensão pela incapacidade laborativa e avaliar os danos morais e estéticos, foi realizada perícia.

Conforme apurado pelo experto, a autora foi vítima de acidente automobilístico em 27/01/2014 e sofreu fratura de face, sem necessidade de tratamento cirúrgico. O perito anotou que "houve boa consolidação da fratura" e que "não foram verificados distúrbios anatômico-funcionais (sequelares) decorrentes do acidente em discussão". Concluiu inexistir comprometimento da capacidade laborativa ou para as atividades diárias (fls. 185/186).



Diante da conclusão do trabalho técnico, se não há incapacidade laborativa ou diminuição da capacidade para o trabalho que exercia, na forma exigida pelo artigo 950 do Código Civil, não há direito a pensão.

Por outro lado, evidente o dano moral e ele decorre da dor física e ao sofrimento gerados pelo fato e que ensejaram tratamento médico decorrente da fratura.

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar o grau de culpa do requerido, e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima, sua participação no fato. Ainda, a quantia fixada deve representar conforto em contrapartida à dor e ao sofrimento, assim como deve significar punição ao ofensor, desestimulando de novas práticas semelhantes.

Considerando todas essas circunstâncias, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% a partir do evento danoso, posto não se tratar de responsabilidade contratual.

Já relativamente ao dano estético, tem-se que consiste naquela lesão morfológica causada pelo evento danoso. No caso, a perícia afirmou que o fato resultou em mínimo calo ósseo na região do arco zigomático e parede lateral do seio maxiliar à esquerda, classificando o dano estético em mínimo, sem equivalente na Tabela da Susep.

Considerando isso, fixa-se a indenização respectiva em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos e acrescidos de juros nos mesmos moldes do dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado e consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima." (cf. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5,



pág. 414).

Tendo em vista as circunstâncias do caso, a natureza do dano e suas consequências para a autora, cuido que devem ser confirmadas as quantias fixadas na origem, de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e R\$ 3.000,00 pelos danos estéticos, suficientes para cumprir as funções sancionatória e compensatória, sem impor gravame excessivo ao agente ou gerar vantagem desproporcional à vítima.

No mais, não há cogitar de extensão da condenação à empresa Acqua Vip Soda, que foi excluída do polo passivo pela decisão irrecorrida de fl. 132. Se o apelante julgar cabível e pertinente, poderá ajuizar ação autônoma de regresso contra a referida pessoa jurídica.

Por derradeiro, desvaliosa a alegação do apelante de que não seriam devidos os danos materiais porque a apelada foi amparada pelo INSS, por meio da concessão de auxílio-doença.

Os danos emergentes, no caso em apreço, correspondem às despesas médicas, as quais, como ressaltado, estão documentalmente comprovadas. Os pedidos fundados na alegada incapacidade laborativa dizem respeito a lucros cessantes e pensão mensal e foram rechaçados na origem: "Os lucros cessantes consistentes naquilo que a autora deixou de ganhar não ficou comprovado. Ela não esclareceu o que fazia, o que deixou de fazer e o quanto deixou de ganhar, de sorte que, sem prova, mostra-se inapropriada a pretensão" e "Diante da conclusão do trabalho técnico, se não há incapacidade laborativa ou diminuição da capacidade para o trabalho que exercia, na forma exigida pelo artigo 950 do Código Civil, não há direito a pensão".

Outros fundamentos, além dos aqui acrescidos,



são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem lançada sentença, aqui expressamente encampados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da condenação, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator